



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8067

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602777-75.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES

Advogados: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302, AMANDA PEREIRA CAETANO - DF38163, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316, FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS VERIFICADAS. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. BOLETO BANCÁRIO. SOBRES DE CAMPANHA. DESCARACTERIZAÇÃO. PEQUENO VALOR. OMISSÃO DE DESPESAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO POSTERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, quando as irregularidades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, as contas poderão ser aprovadas com anotação das ressalvas.
2. Não compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral o descumprimento de entrega do relatório financeiro no prazo da legislação eleitoral.
3. A omissão de despesas de pequeno valor enseja a anotação de ressalva em observância ao princípio da proporcionalidade.



4. As despesas podem ser comprovadas por documentos bancários (art. 63, § 1º, III, da Resolução TSE 23.553/2017), de modo que a discrepância entre o valor pago e o constante da nota fiscal não caracteriza necessariamente omissão de despesa.

5. O prestador de serviço que emitiu a nota fiscal em valor menor do que o contratado não deve ser compelido a recolher a diferença à conta do candidato, pois não se trata de sobras de campanha, tendo em vista que foi pago integralmente o valor acordado, conforme comprovam os documentos bancários. Ademais, a pessoa jurídica não integrou a relação processual, não sendo cabível determinar providência dessa natureza na prestação de contas de candidato, posto que haveria violação ao princípio do contraditório.

6. A existência de despesas de campanha não informadas nas contas parciais, mas lançadas nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas, pois a origem e a destinação dos gastos foram comprovadas por documentos e pela movimentação bancária.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de **Francisco Claudio de Abrantes**, candidato eleito Deputado Distrital pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT/DF, relativa à sua campanha eleitoral no pleito de 2018.

As contas da candidata foram apresentadas tempestivamente, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 653584).

O Ministério Público Eleitoral também requereu a aprovação das contas com ressalvas (id 670934).



É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo ser pertinente ressaltar que o processo de prestação de contas possui natureza judicial atípica e leva em consideração, preponderantemente, as informações prestadas pelos candidatos. Logo, por força da legislação de regência e da jurisprudência do TSE, não há de se falar em coisa julgada material que afaste irregularidades e/ou ilegalidades omitidas ou desconhecidas pela Justiça Eleitoral, muito menos, obste a atuação dos legitimados e do MPE na proposição das competentes ações eleitorais cabíveis.

De plano, certifica-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém os elementos mínimos necessários e exigidos pela legislação para o processamento e julgamento do mérito por parte da Justiça Eleitoral.

Na espécie, a unidade técnica sugeriu que as contas deveriam ser aprovadas com as seguintes ressalvas: **i)** descumprimento do prazo para envio do relatório financeiro; **ii)** retificação desnecessária da prestação de contas final; **iii)** carência de registro no valor de R\$ 6.736,22, sendo que em relação a prestadora FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de 5.541,34; da prestadora VAKINHA, COM NEGÓCIOS VIRTUAIS LTDA, no valor de R\$ 294,94 e JJS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, no valor de R\$ 899,94; **v)** falta de registro, na prestação de contas parciais, das doações recebidas e dos gastos realizados.

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação das contas com as mesmas ressalvas indicadas pela unidade técnica.

Quanto ao descumprimento do prazo para envio do relatório financeiro, dispõe o inciso I do art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2017 que é dever do candidato entregar à Justiça Eleitoral, durante o período de campanha *“os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas horas), contados do recebimento”*.

No caso, o candidato recebeu doações nos dias 24/08/2018, no valor de R\$ 5.000,00; 24/08/2018, no valor de R\$ 5.000,00; 04/09/2018, no valor de R\$ 5.000,00; 04/09/2018, no valor de R\$ 10.000,00 e 05/09/2018 no valor de R\$ 100,00, porém os relatórios financeiros só foram enviados, respectivamente, nos dias, 28/08/2018, 28/08/2018, 15/09/2018, 15/09/2018 e 07/11/2018 (id. 468084, Parecer de diligências) e portanto, fora do prazo legal.

Todavia, o ocorrido não impediu a análise das contas por este eg. Tribunal Eleitoral, o que acarreta a sua aprovação com ressalva, conforme salientado pela d. Procuradoria Eleitoral em seu parecer, que transcrevo em parte por entender oportuno:

“Estabelece o art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 50, I, da Res. TES n. 23.557/2007, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contados da arrecadação.



Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva identificar indicativos preliminares de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que os recursos arrecadados para a campanha não foram informados tempestivamente.

Na nota explicativa (id. 485984), o prestador informa a efetiva declaração de todas as doações recebidas por ocasião da entrega das contas eleitorais finais.

Apenas do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressaltada ”

Também os demais Tribunais Regionais Eleitorais possuem jurisprudência no sentido de ser possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)



PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06)"(Grifo nosso)

No tocante a retificação da prestação de contas final, entendeu a unidade técnica que esta não se fundamentou nas hipóteses do art. 74, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017, quais sejam: i) o cumprimento da diligência implicar a alteração das peças contábeis apresentada e ii) for constatado erro material antes do pronunciamento técnico. Portanto, ensejariam ressalva nas contas do candidato.

No entanto, tenho que neste ponto a falha apontada pela área técnica **não** enseja ressalva.

Como explicado pelo candidato (ID 4460340), a retificação ocorreu *“em decorrência de problemas no sistema operacional do contador responsável pela prestação de*



contas, o que acarretou a apresentação voluntária da prestação de contas final retificadora com os dados e documentos completos antes da diligência realizada por essa Seção”, o que demonstra a intenção de prestar as contas com transparência.

Ainda, identificou a área técnica omissão relativa à despesa em desacordo como o disposto no art. 56, I, "g", da Res. TSE 23.553/2017, o qual transcrevo:

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

l) pela seguintes informações;

g) receitas e despesas, especificadas"

No caso, observa-se a ocorrência de gastos de campanha com impulsionamento de conteúdo pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor R\$ 5.000,00 (id 486434) e R\$ 3.000,00 (id 486484) pagos mediante boleto bancário. Os documentos juntados (boletos bancários) demonstram que os pagamentos realizados para impulsionamento em site da internet ocorreu por meio da empresa ADYEN DO BRASIL.

Todavia, conforme análise da SECEP, foram emitidas notas fiscais pelo serviço prestado nos valores de R\$ 5.208,51, R\$ 50,00; R\$ 282,83, totalizando o valor de R\$ 5.541,34.

Em relação a divergência entre a quantia paga e as notas fiscais emitidas, correspondente ao valor de R\$ 2.458,66, observo, como dito, que a prestação de contas foi instruída com os boletos bancários comprobatórios da movimentação financeira (id 486463 e 486484). Conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017 há possibilidade de comprovação dos gastos de campanha com outros documentos idôneos diverso do documento fiscal, como por exemplo, comprovante bancário, conforme ocorreu nos autos.

Transcrevo abaixo a norma em comento:

"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

III - comprovante bancário de pagamento;”

Portanto, a movimentação financeira transitou em conta bancária específica, o beneficiário Facebook está identificado e houve a comprovação da despesa por meio de documento bancário. Assim, entendo que não se trata de omissão de gasto e, por isso, o apontamento da unidade técnica não enseja sequer ressalva.



O Ministério Público concluiu que o serviço não foi prestado integralmente e, por isso, deveria ser a empresa compelida a devolver ao candidato a diferença, que constituiria sobras de campanha. A manifestação da Procuradoria Eleitoral somente reforça a conclusão de que não houve omissões de gastos, pois houve o reconhecimento do pagamento da despesa pelo *Parquet*, mas o serviço não teria sido prestado de forma total.

Entendo, porém, que não se deve determinar que a prestadora de serviço seja compelida a devolver a diferença, pois essa pessoa jurídica não integra a relação processual e não lhe foi oportunizado o devido contraditório. Ademais, a partir da constatação da diferença entre o valor pago e a importância consignada na nota fiscal não é possível concluir, sem sombra de dúvida, que não houve a realização do serviço contratado.

Registre-se que essa pequena divergência entre o valor dos boletos pagos e as notas emitidas pelo Facebook ocorreu em diversas prestações de contas, conforme reconhece a própria unidade técnica do Tribunal.

Segundo o art. 53, I, da Resolução TSE 23.553/2017, há sobras de campanha quando se verifica a *"diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha"*. No caso, como visto, os gastos foram realizados, conforme comprovam os boletos bancários juntados aos autos, o que encontra respaldo no art. 18, § 1º, III, da mesma resolução. Assim, não se trata de sobras de campanha.

No que concerne às notas fiscais nos valores de R\$ 294,94 e R\$ 899,94 emitidas, respectivamente, por VAKINHA.COM NEGÓCIOS VIRTUAIS LTDA. e JJS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., verificou-se que não houve o pagamento dessas despesas por recursos da conta de campanha, o que caracteriza omissão de despesas.

É certo que a parte tentou justificar, em relação à última despesa, que a nota fiscal teria sido emitida por equívoco, conforme declaração juntada pela própria empresa, mas o setor técnico constatou que o documento fiscal encontra-se válido. Entendo que a irregularidade poderia ser afastada se houvesse prova de que o documento estivesse cancelado, mas não foi isso o que ocorreu.

No entanto, o valor total dos gastos não comprovados corresponde a somente 0,71% do total das despesas de campanha (R\$ 168.247,00), aplicando-se à espécie o princípio da proporcionalidade, haja vista o montante diminuto apurado, de forma que a situação acarreta tão somente ressalva nas contas do candidato. Confira a jurisprudência desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO TERMO DE DOAÇÃO OU NOTA FISCAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Nos termos do artigo 45, II, da Resolução TSE 23.406/2014, as receitas estimáveis provenientes de pessoa física são comprovadas por termos de doação ou notas fiscais.



2. Omissão de despesa, segundo a jurisprudência da Corte, é causa de desaprovação das contas. Exceto se for de pequeno valor omitido.

3. As irregularidade, alcançam 5,2% do total arrecadado, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PCONTAS Nº 300286/DF, Acórdão 7347 de 21/9/2017, Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues, Dje 25/9/2017, pag 05/06)".

No tocante à falta de registro de doações recebidas e gastos realizados na prestação de contas parcial, informou a SECEP o descumprimento, por parte do candidato, ao disposto no art. 50, § 6º da Res. TSE 23.553/2017, a qual determina que a prestação de contas parcial corresponda a movimentação financeira realizada até a data de sua entrega.

De fato, o setor detectou doações recebidas em data anterior à prevista para entrega das contas parciais, porém não informadas naquele momento, mas, somente quando das contas finais.

Porém, é importante destacar que tal irregularidade não inviabilizou o efetivo controle contábil e fiscal das contas de campanha, pois os documentos carreados aos autos possibilitaram a identificação da origem e o destino das receitas arrecadadas, o que acarreta tão somente a anotação de ressalva no julgamento das contas. Nesse sentido julgado de minha relatoria.

Ementa

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Impõem-se aos candidatos o dever de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral, ex vi da Resolução n. 23.406/2014 do Colendo TSE;

2. Na esteira dos precedentes da Corte, a prestação de serviços advocatícios, apenas para viabilizar a apresentação das contas, não pode ser considerada como receita propriamente eleitoral. Ainda, que fosse considerada receita estimável de natureza eleitoral, não se verificaria qualquer irregularidade, pois, segundo dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE 23.406/2014, a doação estimável realizada por pessoa física também se comprova por termo de doação, documento apresentado pela candidata, não sendo necessária a juntada de documento fiscal.

3. A omissão quanto à apresentação da 1ª parcial é falha que não compromete a regularidade das contas e, portanto, autoriza a aprovação com ressalva.

4. Contas aprovadas com ressalva.



(PCONTAS – 308772, Acórdão 6603 de 23/09/2015, Rel. Des. Eleitoral Telson Ferreira, Dje 25/09/2015, pag. 04)".

Ressalto que o julgado colacionado reflete situação ainda mais severa, ou seja, a não apresentação da prestação de contas parcial, de forma que, se naquele caso a questão enseja aprovação com ressalva, por mais razão a situação dos autos acarreta apenas a anotação de ressalva nas contas do candidato.

A propósito, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em precedente que julgou prestação de contas desde ano, entendeu que essa irregularidade enseja a anotação:

Ementa:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

Irregularidades detectadas na prestação de contas:

1. Divergências entre as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as informações dos fornecedores relacionadas na prestação de contas em comento, visto que foram utilizados vários números de CPF inválidos junto a RFB, bem como, pertencentes a pessoa diversa daquela informada no contrato de prestação de serviços.

2. Omissão de gastos eleitorais referentes a várias notas fiscais eletrônicas de serviços contratados com os seguintes fornecedores: Luciana Almeida Barbosa e Silva, Viu Mídia Ltda e Rede Social Facebook Online do Brasil Ltda.

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE).

4. Embora a prestação de contas do candidato tenha apresentado várias irregularidades que não foram sanadas, a realidade da despesa efetivamente paga, não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R\$ 39.184,83 que representam apenas 5% do total das receitas, não podendo ser consideradas relevantes para ensejar a desaprovação das contas, portanto aplicável o art. 77, II, da Resolução 23553/17 TSE. Portanto, diferentemente da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e pela PRE, com a determinação no dispositivo abaixo para devolução das sobras de campanha ao Órgão Partidário e com a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Campanha, entendo que as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, acima analisadas, não comprometem a credibilidade das contas, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

5. APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Marcelo Henrique Teixeira Dias.



6. Determinação de recolhimento do valor total de R\$ 33.234,83, ao Órgão Partidário, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017 TSE, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 53, §5º, da citada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0620429280, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018).

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer da SECEP e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela aprovação com ressalvas** das contas de campanha de FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

